



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.004452/2004-83  
**Recurso n°** 505.232 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.154 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF - Glosa de imposto de renda retido na fonte  
**Recorrente** HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

A inclusão na Declaração de Ajuste Anual do rendimento, pelo seu valor reajustado, e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora somente é possível caso o beneficiário dos rendimentos possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, onde esteja consignado o rendimento pelo seu valor reajustado e o imposto assumido pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Contra HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCCO foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 4.106,39, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até julho de 2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi glosa de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.312,41, e alteração do valor dos rendimentos tributáveis de R\$ 41.379,31 para R\$ 30.000,00. Esclareceu-se, ainda, que se trata de rendimento recebido em razão de ação de cobrança de honorários por serviço autônomo. Nesta ação, o contribuinte e a empresa chegaram a uma composição amigável na esfera administrativa, sendo pago ao contribuinte o valor de R\$ 30.000,00, sem retenção de imposto de renda na fonte.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-29.973, de 11/02/2009, fls. 68/70, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/09/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 73, o contribuinte apresentou, em 14/10/2009, recurso voluntário, fls. 74/78, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Os documentos apresentados pelo recorrente são perfeitamente legais em todos os aspectos, contábeis, jurídicos, etc..., devendo ser considerados aptos, portanto, a certificar que a empresa reteve o imposto da operação e deve sofrer a ação do Fisco.

A Receita Federal deve cancelar o lançamento do imposto em desfavor do recorrente e restituir-lhe parte do imposto que deveria ter sido recolhido pela fonte pagadora, independentemente deste recolhimento, já que o recorrente não pode suportar a omissão da fonte pagadora.

No entanto, concluindo-se que a restituição do imposto deveria ficar condicionada ao recolhimento do imposto retido na fonte, a ação do Fisco contra a empresa é medida que se impõe.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 29/30, exercício 2000, onde informou rendimentos tributáveis recebidos de Mancuso Chemicals Limited e Antonio Mancuso, no valor de R\$ 41.379,31 e imposto na fonte de R\$ 9.312,41.

Durante o procedimento fiscal, o recorrente foi intimado a apresentar comprovantes de rendimentos, conforme Pedido de Esclarecimento, fls. 35. Em atendimento, o contribuinte apresentou documentos, fls. 37/40, dos quais restou comprovado que recebeu a quantia de R\$ 30.000,00, em razão de ação de cobrança de honorários por serviço autônomo, movida contra a pessoa jurídica Mancuso Chemicals Limited e Antônio Mancuso.

Prosseguindo com a ação fiscal, o contribuinte foi cientificado de Termo de Intimação Fiscal, fls. 33, onde lhe foi solicitado a apresentação de cópia autenticada do DARF, comprovando o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, face a reclamação trabalhista do processo nº 3.314/98, movido contra a empresa Mancuso Chemicals Limited e Antonio Mancuso. Em atendimento o contribuinte apresentou resposta, fls. 08/09, onde esclarece o que se segue:

*Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de ação trabalhista movida por Humberto Ribeiro do Valle Perocco contra a empresa Mancuso Chemical Limited e Antonio Mancuso, mas de ação de cobrança de honorários por serviço autônomo prestado, na qualidade de engenheiro mecânico, que redundou na respectiva cobrança judicial na esfera civil; portanto, operação tributária que se amolda ao art. 628 do RIR, salvo melhor juízo.*

*Nos moldes do art. 628 do RIR, este signatário, por ocasião da satisfação do acordo firmado em decorrência da ação judicial, teve o imposto de renda retido pela fonte pagadora, no caso, a empresa Mancuso Chemicals Limited, a quem incumbiu a responsabilidade pelo recolhimento, o que justifica o fato de não ter cópia e, portanto, ficar impossibilitado de apresentar o DARF referente ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte.*

*Em suma, por conta dos serviços não-assalariados prestados, este firmatário recebeu o valor líquido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da empresa Mancuso Chemicals Limited, isto é, após deduzidas “as obrigações tributárias”, tal como ficou consignado expressamente no “Recibo Provisório” de quitação do recebimento, firmado em 28/07/1999, o qual trás o “De*

*Acordo” do procurador e advogado da empresa (anexos recibo provisório e procuração do advogado da Mancuso Chemicals).*

Diante da não-apresentação do DARF solicitado, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração, de sorte que reduziu os rendimentos tributáveis de R\$ 41.379,31 para R\$ 30.000,00 e glosou o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 9.312,41.

Para apreciar a questão, importa observar o parágrafo 2º do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), a seguir reproduzido:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*(...)*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

Como se vê, o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte é o documento hábil para comprovar a retenção na fonte.

No presente caso, o contribuinte não apresentou o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, conforme previsto na legislação de regência, buscando a sua substituição pelo recibo provisório, fls. 15.

Nesse ponto, destaca-se que o referido recibo não faz a identificação de valores retidos na fonte à título de imposto de renda. Restringe-se a afirmar que o recorrente recebeu a quantia de R\$ 30.000,00 e que a importância *é recebida pelo seu valor líquido, ficando a cargo da empresa Mancuso as obrigações tributárias incidentes na presente transação.*

É bem verdade, que o referido recibo, contém o “de acordo” do representante da fonte pagadora, entretanto, tal documento não pode ser tomado como substituto do comprovante de rendimentos. Veja que sequer consta do recibo, os valores consignados na DAA apresentada pelo contribuinte. Muito pelo contrário, caso prosperassem os valores consignados na DAA, o valor líquido recebido seria de R\$ 32.066,90 e não de R\$ 30.000,00, conforme consta no recibo.

E mais, a inclusão na DAA do rendimento, pelo seu valor reajustado, e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora somente é possível caso o beneficiário dos rendimentos possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, onde esteja consignado o rendimento pelo seu valor reajustado e o imposto assumido pela fonte pagadora.

Nestes termos, considerado que o contribuinte não logrou comprovar a retenção do imposto de renda, cabível o lançamento, nos termos em que consignado no Auto de Infração.

**Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.**

Processo nº 10830.004452/2004-83  
Acórdão n.º **2102-01.154**

**S2-C1T2**  
Fl. 85

---

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora